



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.725015/2013-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.929 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** RUBENS ANTONIO BICHUED  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com previdência privada são dedutíveis na apuração do imposto de renda quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos em lei.

Afasta-se a glosa da despesa declarada quando o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.929 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15504.725015/2013-11

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 31/32):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 2012/754317405610880, expedida em 22/4/2013, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2012, ano-calendário 2011, consubstanciando, após a revisão da Declaração de Ajuste Anual, saldo do imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 2.340,87, contrapondo-se ao imposto a restituir calculado pelo autuado no montante de R\$ 18.840,87, fls. 6 a 9.

O lançamento decorreu **da dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 60.000,00**, pois, segundo a autoridade lançadora, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 2012/684878452995889, o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse o pagamento declarado a título de Fapi - Brasil Prev PGBL.

Cientificado da notificação em 3/5/2013, fls. 13, o contribuinte apresentou impugnação em 10/5/2013, fls. 2, contestando o lançamento.

Alega que a glosa se refere a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassou 12% dos rendimentos tributáveis declarados. Juntou nos autos, fls. 4 a 5, comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente são admitidas as contribuições à previdência privada pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificado da decisão, em 09/07/2013 (fls. 34/35), o contribuinte, em 24/07/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 36/37), trazendo aos autos os informes de rendimentos do ano-calendário de 2011, emitidos pela gestora do plano previdenciário Brasilprev Private PGBL, registrando as contribuições realizadas e o beneficiário do plano contratado, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 38/50.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

**Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

**Mérito****Da glosa sobre a despesa com previdência privada declarada:**

O lítio recai sobre a glosa da despesa com previdência privada, no valor de R\$ 60.000,00, **por falta de indicação do beneficiário do plano**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, autorizações de contribuições esporádicas e o informe de rendimentos financeiros emitido pela Brasilprev, atestando as contribuições realizadas no decorrer do ano de 2011 (fls. 42/46).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 32):

No tocante à dedução declarada a título de contribuição à previdência privada (Lei nº 9.250/95, artigos 4º, IV, e 8º), no valor de R\$ 60.000,00, **embora o valor pago esteja comprovado no Extrato Brasilprev Estilo**, conforme contribuições realizadas em 30/11/2011 e 21/12/2011, cada uma delas no valor de R\$ 30.000,00, fls. 4 a 5, **não houve a indicação de quem seria o beneficiário do plano PGBL**.

O Termo de Intimação Fiscal, fls. 30, foi claro ao exigir do autuado a apresentação do comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, com discriminação dos valores pagos por beneficiário. (grifei).

Isto posto, deve ser mantida a glosa apurada pela autoridade lançadora.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O informe de rendimentos financeiros emitido pela Brasilprev, aliado as autorizações de contribuições emitidas (fls. 42/46), apontam e comprovam a ocorrência de contribuições pagas ao plano de previdência privada/PGBL no decorrer do ano-calendário de 2011, no montante de R\$ 60.000,00 – diga-se de passagem, valor este dentro do limite de 12% regulamentar, calculados sobre o total os rendimentos tributáveis declarados (fls. 19/26) –

restando demonstrado, ao meu sentir, tanto a natureza do plano previdenciário contratado **em benefício do próprio Recorrente**, quanto os pagamentos realizados, razão pela qual me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário lançado.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com previdência privada, no valor de R\$ 60.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto